



Deliberação

1. O presente processo administrativo diz respeito às contas anuais dos partidos políticos relativas ao ano de 2013, no qual foi proferido pelo Tribunal Constitucional o Acórdão n.º 605/2014, fls. 33 e 34, que julgou não cumprido o dever legal de prestação anual de contas, referentes àquele ano, por parte do Partido Nova Democracia (PND), do Partido Democrático do Atlântico (PDA), do Partido Liberal Democrata (PLD) e do Partido Popular Monárquico (PPM).

Posteriormente, pelo Acórdão n.º 681/2015, constante de fls. 135 e ss., foram condenados, pela contraordenação prevista no artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, (sobre o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, doravante LFP) o Partido Liberal Democrata (PLD) e o Partido Popular Monárquico (PPM), bem como pela contraordenação prevista no artigo 29.º, n.º 2, da LFP o Secretário-Geral deste último, o Secretário-Geral do PND e o Presidente da Comissão Política Nacional do PDA. Mais foi declarado extinto o procedimento contraordenacional pela omissão do cumprimento do dever de prestação de contas quanto ao Partido Nova Democracia (PND) e ao Partido Democrático do Atlântico (PDA), por, entretanto, estes partidos haverem sido declarados extintos, respetivamente, pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 409/2015 e 404/2015 (disponíveis no site daquele Tribunal, bem como os demais acórdãos do mesmo Tribunal doravante citados). Refira-se, meramente a título informativo, que, subsequentemente, o Tribunal Constitucional viria a decretar também a extinção do Partido Liberal Democrata (PLD) pelo Acórdão n.º 679/2019.

2. No cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da LFP, os partidos Bloco de Esquerda - B.E., Partido Popular - CDS-PP, Movimento Alternativa Socialista, Partido da Terra - MPT, Partido Comunista Português - PCP, Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses - PCTP/MRPP, Partido Ecologista “Os Verdes” - PEV, Partido Pelos Animais e Pela Natureza - PAN, Partido Humanista - P.H., Partido Nacional Renovador - PNR, Partido Operário de Unidade Socialista - POUS, Portugal Pro Vida - PPV, Partido Socialista - PS, Partido Social Democrata - PPD/PSD e Partido Trabalhista Português - PTP apresentaram no Tribunal Constitucional, para apreciação e fiscalização, as suas contas de 2013.



3. Nos termos do artigo 27.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante LEC), a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de seguida denominada ECFP) procedeu à realização de uma «auditoria à contabilidade dos partidos, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da sua competência», ao abrigo do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do mesmo diploma.

4. Com base nesses resultados, a ECFP elaborou, nos termos previstos no artigo 30.º, n.º 1 da LEC, um relatório no qual apontou a cada um dos partidos políticos auditados as ilegalidades/irregularidades que considerava verificadas, descrevendo os factos que lhes estavam subjacentes [cfr. apensos “A” a “O” que integram os autos de apreciação das contas anuais de 2013 respeitantes a cada partido, que, de seguida, se discriminam: Apenso A - Partido Portugal Pro Vida (PPV), Apenso B - Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), Apenso C - Movimento Alternativa Socialista (MAS), Apenso D - Partido Humanista (PH), Apenso E - Partido da Terra (MPT), Apenso F - Partido Social Democrata (PPD/PSD), Apenso G - Bloco de Esquerda (BE), Apenso H - Partido Socialista (PS), Apenso I - Partido Nacional Renovador (PNR), Apenso J - Partido Popular (CDS-PP), Apenso K - Partido pelos Animais e pela Natureza (PAN), Apenso L - Partido Comunista Português (PCP), Apenso M - Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), Apenso N - Partido Trabalhista Português (PTP) e Apenso O - Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)].

5. De acordo com o artigo 30.º, n.º 5, da LEC, cada um dos partidos políticos foi notificado pela ECFP para se pronunciar, querendo, sobre o relatório («na parte que ao mesmo respeite») e para prestar os esclarecimentos que julgasse convenientes. Apenas não responderam o Partido Nacional Renovador (PNR) e o Partido Trabalhista Português (PTP). Os restantes partidos responderam nos termos que mais detalhadamente constam dos respetivos apensos.

6. Considerando as respostas apresentadas, a ECFP elaborou, ao abrigo do disposto no artigo 31.º da LEC (então vigente), o parecer obrigatório, composto por dois volumes, individualizadamente para as contas apresentadas por cada partido (cfr. Parecer da ECFP às contas anuais de 2013: fls. 15 e ss. para o Bloco de Esquerda - B.E.; fls. 45 e ss. para o Partido



Popular - CDS-PP; fls. 177 e ss. para o Movimento Alternativa Socialista - MAS; fls. 189 e ss. para o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses - PCTP/MRPP; fls. 215 e ss. para o Partido Comunista Português - PCP; fls. 347 e ss. para o Partido da Terra - MPT; fls. 373 e ss. para o Partido Ecologista «Os Verdes» - PEV; fls. 405 e ss. para o Partido Humanista - P.H.; fls., 417 e ss. para o Partido Nacional Renovador - PNR; fls. 433 e ss. para o Partido Operário de Unidade Socialista - POUS; fls. 441 e ss. para o Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN; fls. 477 e ss. para o Partido Social Democrata - PPD/PSD; fls. 637 e ss. para o Partido Socialista - PS; fls. 719 e ss. para Partido Trabalhista Português - PTP e fls. 729 e ss. para o Partido Portugal Pro Vida - PPV).

Em algumas das contas apresentadas a ECFP identificou irregularidades. Em nenhum caso, porém, as irregularidades identificadas são de molde a inviabilizar totalmente o conhecimento da situação financeira e patrimonial dos partidos, não se configurando nenhuma situação equivalente a uma não apresentação de contas com eventuais consequências no pagamento da subvenção estatal nos termos previstos no artigo 29.º, n.º 7, da LFP.

7. Em 19 de abril de 2018 foi publicada a Lei Orgânica n.º 1/2018, que alterou, entre outras, as já referidas LFP e LEC, trazendo profundas modificações ao regime de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e de aplicação das respetivas coimas, sendo a alteração mais significativa a transferência para a ECFP da competência para apreciar a regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e aplicar as respetivas coimas, que até essa data pertencia ao Tribunal Constitucional (artigos 9.º, n.º 1, alínea *d*), da LEC, e 24.º, n.º 1, da LFP). Uma vez que, à data da entrada em vigor da referida Lei Orgânica, ou seja, 20 de abril de 2018 (cfr. artigo 10.º), os presentes autos aguardavam, no Tribunal Constitucional, julgamento respeitante à legalidade e regularidade das contas, é-lhes aplicável o novo regime, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior, nos termos previstos na norma transitória do artigo 7.º daquela Lei Orgânica. Nesta sequência, em 24 de outubro de 2018 o processo foi remetido à ECFP (fls. 315).

8. O n.º 1 do artigo 32.º do novo regime da LEC, criado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, passou a dispor que, ouvidos os partidos, a Entidade das Contas e



Financiamentos Políticos decide sobre a regularidade das contas prestadas, pronunciando-se num dos seguintes sentidos: a) contas não prestadas, b) contas prestadas, ou c) contas prestadas com irregularidades. Dado que, à data da mudança do regime legal em análise, a ECFP elaborara já o parecer obrigatório, no qual se pronunciou sobre as contas anuais dos partidos de 2013, tomando posição, em face do quadro jurídico existente, sobre as irregularidades verificadas nas mesmas – e assim cumprindo o disposto no artigo 31.º da LEC (disposição entretanto revogada) –, restaria, então, transpor o parecer validamente emitido para uma das supra referidas conclusões, ressalvadas – naturalmente – as alterações legislativas entretanto introduzidas pela já referida Lei Orgânica n.º 1/2018.

Antes, porém, impõe-se enfrentar uma questão prévia que se traduz em saber se se justifica a prolação de uma tal decisão.

9. Do que vem de se plasmar não é possível ignorar que se mostram decorridos mais de sete anos desde a apresentação, em maio de 2014, das contas anuais dos partidos referentes ao ano de 2013, o que, somado à circunstância de o regime de financiamento dos partidos políticos ter sofrido entretanto alterações substanciais, evidencia uma manifesta falta de atualidade na sua apreciação, a que não é alheia a própria alteração da dinâmica procedimental operada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril. Além disso – e verdadeiramente decisivo para o desfecho destes autos – o atraso verificado na apreciação das contas anuais dos partidos de 2013 comprometeu o fim último do presente procedimento, tendo inviabilizado, pelo decurso do prazo de prescrição, a instauração da ação contraordenacional pelas irregularidades verificadas.

10. Com efeito, os autos evidenciam que a instauração de qualquer processo para sancionar as irregularidades identificadas se encontra definitivamente comprometida, pela prescrição do respetivo procedimento contraordenacional.

10.1 As contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos, previstas na LFP – que regula o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais –, e processadas segundo os trâmites estabelecidos na LEC – que regula a organização e funcionamento da ECFP –, estão sujeitas ao regime de prescrição do procedimento contraordenacional previsto nos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de



27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações, adiante RGCO). Com exceção para uma *causa específica* de suspensão da prescrição constante do artigo 22.º da LEC, não está legalmente consagrado qualquer regime especial referente ao prazo de prescrição do procedimento pelas contraordenações plasmadas na LFP e na LEC.

Tomando por referência as contraordenações sancionadas com as coimas mais elevadas (cfr. o estatuído no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, da LFP), o prazo de prescrição previsto no artigo 27.º, alínea *a*) do RGCO é de cinco anos. De todas as contraordenações previstas na LFP e na LEC, aquela que apresenta uma data da consumação mais tardia é a infração aos *deveres de organização contabilística*, estabelecidos no artigo 12.º da LFP, correspondendo ao termo final do prazo de entrega das contas partidárias previsto no n.º 1 do artigo 26.º desta lei, isto é, 31 de maio do ano seguinte ao ano a que respeitam as contas. É, pois, a partir desta data – no caso das contas em presença, 31 de maio de 2014 - que deverá ser computado o prazo de cinco anos previsto para a prescrição do procedimento contraordenacional.

Na contagem deste prazo importa acautelar a existência de factos que o legislador entendeu serem reveladores do não esquecimento do ilícito pela comunidade e da manutenção do interesse em prosseguir com o procedimento sancionatório e, nessa medida, operam como causas de interrupção ou de suspensão da prescrição. Existe, porém, um prazo máximo que nunca pode ser ultrapassado. Nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do RGCO, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.

10.2 No que respeita às irregularidades identificadas no parecer da ECFP emitido sobre as contas anuais dos partidos políticos referentes ao ano de 2013, já decorreu o prazo máximo de prescrição previsto no artigo 28.º, n.º 3, do RGCO, o que determina inexoravelmente a prescrição do procedimento contraordenacional a instaurar para as sancionar.

Com efeito, apesar de a lei vigente à data da prestação das contas em referência, – LEC, na sua versão originária – prever no artigo 22.º uma causa especial de suspensão «até à emissão do parecer», o que implicava o adiamento do início do prazo de prescrição por *seis meses e cinquenta dias* após a entrega das contas, o certo é que tal causa de suspensão foi eliminada pela nova redação dada ao artigo 22.º da mesma lei. Perspetivando-se *dois regimes em sucessão*, manifesto seria, pois, concluir, no caso, ser o novo regime claramente mais favorável do que o regime antigo, na medida em que, ao contrário deste, não permite aplicar



a causa de suspensão da prescrição contemplada no artigo 22.º da LEC, já que a eliminou. As demais causas de suspensão previstas no RGCO, designadamente no seu artigo 27.º-A, não encontram aplicação no caso em presença em face do estádio dos autos. E sendo assim, no confronto dos regimes em sucessão, sempre o prazo de prescrição de sete anos e seis meses se teria alcançado, ao abrigo da lei mais favorável, em 30 de novembro de 2021.

Resta, então, assinalar que, mesmo descontados os períodos de suspensão impostos pela legislação Covid 19 (83 dias, *decorrentes da suspensão de 12 de março de 2020 a 2 de junho* (artigo 7.º, n.º 3 e 10.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e artigo 2.º, 6.º, 8.º e 10.º, da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e 74 dias, *decorrentes da suspensão de 22 de janeiro de 2021 a 5 de abril de 2021* - artigo 6.º- C, n.º 1b), da Lei 1-A/2020 aditado pelo artigo 2.º da Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro com referência ainda ao seu artigo 4.º, e Lei 13-B/2021, de 5 de abril), o termo do prazo prescricional foi já alcançado.

Manifesto é, assim, que qualquer procedimento por contraordenação assente em irregularidades verificadas nas contas anuais dos partidos políticos de 2013 se encontra irremediavelmente prescrito.

11. A impossibilidade, pelo decurso do prazo de prescrição, de prosseguir a ação contraordenacional pelas irregularidades verificadas compromete substancialmente a finalidade do presente procedimento administrativo. Na verdade, como o Tribunal Constitucional teve ocasião de afirmar no já citado Acórdão n.º 421/2020 (ponto 9), em que analisou desenvolvidamente a estrutura do processo de prestação de contas nas diferentes fases e dimensões materiais objeto de pronúncia da ECFP, a decisão de verificação da irregularidade das contas faz parte de uma fase inicial do procedimento que apenas se conclui com a aplicação de sanções. Na verdade, trata-se de um *procedimento unitário* que se desenvolve em duas fases distintas: *a)* uma 1.ª *fase declarativa*, na qual a ECFP decide sobre o cumprimento da obrigação de prestação de contas e, conseqüentemente, da existência ou não de irregularidades (artigo 32.º da LEC) e *b)* uma 2.ª *fase sancionatória*, na qual a intervenção da ECFP é no sentido de decidir se aplica ou não as sanções previstas na lei (artigo 33.º da LEC). Numa fase inicial, que tem por escopo a apreciação das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, a ECFP decide do cumprimento da obrigação de prestação de contas e da existência ou não de irregularidades nas mesmas (artigos 25.º a 34.º e 35.º a 45.º da LEC). Nesta fase a intervenção da ECFP «esgota-se na identificação (...) das irregularidades



detetadas nas contas (dos partidos ou das campanhas), sem lhes fixar qualquer tipo de efeito ou consequência jurídica. Por isso se referiu, no Acórdão n.º 405/2009, que a mesma “se poderia designar, por oposição àquela que se lhe segue para apuramento da responsabilidade contraordenacional, por fase declarativa ou de simples apreciação” (que melhor se designaria por subfase declarativa). Verificando-se a existência de irregularidades na prestação de contas, abre-se uma segunda subfase que tem por objeto o apuramento da responsabilidade contraordenacional dos mandatários financeiros e dos partidos e a definição das respetivas consequências jurídicas (subfase condenatória). Estará então encerrada a fase administrativa do processo de prestação de contas, da competência da ECFP». Só depois de fixadas as irregularidades verificadas nas contas prestadas através da decisão que põe termo à fase declarativa do procedimento, se dá início à fase sancionatória. Neste quadro, a decisão da ECFP que, pondo termo à fase declarativa, aprecia a regularidade das contas anuais dos partidos, julgando-as “não prestadas”, “prestadas” ou “prestadas com irregularidades” (artigo 32.º da LEC), constitui o pressuposto do sancionamento das irregularidades cometidas nas contas apresentadas a ter lugar na fase sancionatória (ação contraordenacional). Nessa medida, a decisão da ECFP que aprecia a regularidade das contas anuais dos partidos configura uma decisão instrumental relativamente ao sancionamento das contraordenações cometidas.

12. Como o Tribunal também sublinhou no aludido aresto (ponto 14), é ainda o interesse em condicionar a decisão última de sancionamento das irregularidades detetadas que justifica a possibilidade de impugnação da decisão da ECFP que julga as contas prestadas com irregularidades (artigos 9.º da LTC e 23.º da LEC): «O partido tem todo o interesse em procurar destruí-lo ou, pelo menos, modificá-lo em sentido menos desfavorável, para assim conseguir a eliminação ou a redução da contraordenação (algo parecido com o que ocorre com certos impostos, em que a lei admite, ou impõe mesmo, a impugnação autónoma do ato de fixação da matéria coletável, porque este condiciona e determina a liquidação do imposto devido)». Além disso, como também afirmou o aresto que se vem de citar, a afirmação de irregularidades pode trazer implicações para a imagem do partido («danos reputacionais») o que sempre tornaria legítimo o interesse destes em atacar aquelas decisões. Será ainda pelas mesmas razões – de dependência e relação instrumental existente entre as duas fases do procedimento administrativo – que se justifica a não admissão do recurso nos casos «em que os recorrentes interpuseram recurso da



primeira decisão mas optaram por não interpor recurso da decisão final proferida na fase sancionatória, o trânsito em julgado desta decisão determina – por força da relação de dependência entre a primeira decisão sobre a regularidade das contas, que julgou verificada uma irregularidade nas contas prestadas, e o processo sancionatório, instaurado com fundamento na verificação de tal irregularidade, e do papel instrumental daquela em relação a este – a inutilidade do conhecimento do recurso daquela primeira decisão da ECFP» (cfr. Processos n.ºs 325/2019 e 1132/2020 do Tribunal Constitucional).

13. É incontroverso que sem a afirmação de irregularidades na fase declarativa não pode haver lugar à fase contraordenacional. A questão que nos ocupa coloca-se, porém, em moldes diferentes, tratando-se antes de saber se haverá ainda alguma utilidade reservada à decisão de apreciação das contas nos presentes autos, cuja fase sancionatória se tornou impossível, designadamente, por se mostrarem irremediavelmente votados à extinção, pela prescrição, os respetivos procedimentos contraordenacionais.

Entendemos que não, pelas razões que, de seguida, se expõem.

O procedimento unitário de apreciação e fiscalização das contas anuais dos partidos políticos visa identificar as irregularidades e as ilegalidades aí verificadas de forma a garantir a fidedignidade da situação financeira e patrimonial que, relativamente a cada partido político, é dada a conhecer anualmente.

Neste contexto, e não obstante finalizar uma das etapas do procedimento, a decisão que aprecia as contas não constitui um fim em si mesmo, representando essencialmente um meio de delimitação dos casos que exigem a passagem à ação administrativa subsequente – a fase sancionatória – enquanto instrumento coercivo de violação da lei e das regras contabilísticas. Restringindo-se a competência sancionatória da ECFP à aplicação das coimas previstas na Lei n.º 19/2003 e na Lei n.º 2/2005 (artigo 46.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2005), naturalmente que, se no decurso do procedimento for identificada alguma prática ilegal suscetível de integrar o ilícito criminal tipificado no artigo 28.º da Lei 19/2003, dela deve ser dado imediato conhecimento ao Ministério Público, por ser ele o detentor da ação penal. Certo é que, sem sanção, as contas prestadas com irregularidades/ilegalidades ou sem irregularidades/ilegalidades não encontram qualquer diferença ao nível das respetivas consequências.



14. No caso do presente procedimento, não se indicia a prática de qualquer ilícito criminal previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LFP.

As irregularidades evidenciadas no parecer emitido pela ECFP, podem, ainda assim, configurar contraordenações. Contudo, se não existe possibilidade de sancionar com as coimas previstas para as contraordenações que configuram, a enumeração na decisão administrativa das irregularidades identificadas torna-se uma afirmação vã e inútil porquanto desprovida de consequências. Na verdade, é a previsão de sanções, em especial sob a forma de aplicação de coimas, que garante o respeito pelas regras jurídicas e contabilísticas pertinentes, cujo cumprimento se afigura essencial num sistema de financiamento e subvenção pública para a realização dos fins próprios dos partidos. Sendo um dado consensual que «a não aplicação de sanções enfraquece o respeito pela lei» (Margarida Salema, *O financiamento político e o Direito*, Universidade Lusíada Editora, 2021, p. 24), a impossibilidade de sancionar as contraordenações consubstanciadas pelas irregularidades detetadas no parecer emitido pela ECFP (por o respetivo procedimento contraordenacional se encontrar prescrito), não pode deixar de comprometer substancialmente o sentido último da decisão que as identifique. Num tal quadro, a decisão a que se reporta o artigo 32.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, da LEC configura uma decisão inútil no âmbito da dinâmica do processo de prestação de contas que se descreveu. Com efeito, destinando-se o processo de fiscalização das contas anuais dos partidos políticos a detetar as irregularidades ali cometidas, tendo em vista o seu sancionamento, a inexistência de sanção para as irregularidades identificadas que configurem prática de contraordenação não pode deixar de comprometer substancialmente a finalidade do processo e por conseguinte também a utilidade – razão de ser – da decisão que as aprecia.

15. Restaria, ainda assim, o interesse na prolação da decisão administrativa de apreciação das contas tendo em vista afirmar a conclusão de “contas prestadas”, sentido decisório também previsto no artigo 32.º n.º 1, alínea b), da LEC. Entendemos, porém, que não se justifica o prosseguimento do presente procedimento exclusivamente para esse fim. Não se ignora que a decisão da ECFP que identifique irregularidades nas contas apresentadas por um partido político poderá ter repercussões para a sua imagem. Como afirmado pelo Tribunal Constitucional tal decorrerá desde logo do facto de a decisão estar sujeita a publicação (v. ponto 14 do Acórdão n.º 421/2020). Nesse contexto, será de admitir que o reconhecimento da conformidade legal das contas apresentadas pode representar



ainda, num plano jurídico-político, um interesse legítimo dos dirigentes partidários e dos partidos políticos. Certo é, porém, que o processo de apreciação e fiscalização das contas a cargo da ECFP não visa a certificação legal das contas prestadas pelos partidos políticos – o que, de resto, nem seria concretizável através de auditorias de âmbito limitado, como a que foi realizada no presente procedimento. O fim do procedimento de apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos é tão-só assegurar a apreciação da regularidade das receitas e das despesas apresentadas (correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas – artigo 9.º, n.º 1, alínea *b*), da LEC) e identificar as irregularidades verificadas nas contas de forma a permitir conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos (artigo 9.º, n.º 1, alínea *d*), 1.ª parte, conjugado com o artigo 32.º, n.º 2, parte final, ambos da LEC). A decisão que conclua por “contas prestadas” não reconhece quaisquer direitos aos partidos políticos ou aos seus dirigentes. Tão-pouco produz efeitos constitutivos de direitos ou outras consequências na sua esfera jurídica. Aliás, o procedimento de fiscalização das contas a cargo da ECFP não tem por objeto apreciar uma pretensão dos partidos políticos ou dos seus dirigentes. Compreende-se, pois, que não constituindo um procedimento da iniciativa particular, não se imponha o dever de decisão nos termos previstos no artigo 129.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante CPA).

16. Por último, assinala-se ainda que o interesse público na transparência das contas dos partidos políticos prosseguido no processo de fiscalização das respetivas contas se mostra completamente assegurado através da publicidade dada no site da ECFP às contas anuais de 2013 apresentadas pelos partidos políticos, designadamente na rubrica “financiamento partidário 2013”, onde serão também publicados os relatórios elaborados sobre as respetivas auditorias, em cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 2, alínea *d*), da LEC.

Sem perder de vista que a decisão que aprecia as contas cumpre também uma finalidade de prevenção, na medida em que permite sinalizar as irregularidades cometidas e dessa forma evitar a repetição dos mesmos erros nas contas a apresentar no ano seguinte, a verdade é que no caso do presente procedimento nem esse interesse se apresenta com relevo suficiente para justificar o seu prosseguimento com a prolação de uma decisão administrativa de apreciação das contas de 2013 (ainda que, como vimos, desprovida de poder sancionatório das irregularidades verificadas). É que, sendo anual a periodicidade do



dever de prestação de contas pelos partidos políticos, sucederam-se já sete apresentações desde a data em que as contas dos presentes autos foram apresentadas. Sete anos sem que a apreciação das contas referentes a 2013 pudesse servir de fator dissuasor de práticas semelhantes. Acresce que, entretanto, foram já decididas as contas anuais dos partidos referentes a 2015, 2016 e 2017.

Uma apreciação das contas dos partidos referentes ao ano de 2013 com um tal atraso não cumpre – não pode cumprir – o objetivo prosseguido pelo processo de apreciação e fiscalização a que as contas anuais dos partidos estão sujeitas: assegurar, atempadamente, a transparência do financiamento dos partidos políticos.

Resta, pois, concluir em conformidade com tudo o que acima ficou exposto, declarando-se extinto o presente procedimento, ao abrigo do disposto no artigo 95.º, n.º 1, do CPA.

Atento ao supra exposto, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos delibera, por unanimidade:

a) Declarar, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 1, do CPA, extinto, por inutilidade superveniente, o presente procedimento de apreciação das contas de 2013 apresentadas pelos Partidos Bloco de Esquerda - B.E., Partido Popular - CDS-PP, Movimento Alternativa Socialista, Partido da Terra - MPT, Partido Comunista Português - PCP, Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses - PCTP/MRPP, Partido Ecologista “Os Verdes” - PEV, Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN, Partido Humanista - P.H., Partido Nacional Renovador - PNR, Partido Operário de Unidade Socialista - POUS, Portugal pro Vida - PPV, Partido Socialista - PS, Partido Social Democrata - PPD/PSD e Partido Trabalhista Português - PTP;

b) Determinar, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 2, alínea d), parte final, e alínea f), da LEC, que a presente decisão seja publicada no site da ECFP, acompanhada das contas apresentadas pelos partidos referentes ao ano de 2013 e dos relatórios da ECFP proferidos sobre as respetivas auditorias;

c) Determinar que a presente deliberação seja notificada aos Partidos e aos respetivos responsáveis financeiros.



Lisboa, 18 de maio de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)